AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869110 - PR (2023/0412862-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JUMA SCHIMITD FERREIRA - PR100122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS E AVÓ DE MENORES DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. REITERAÇÃO DE HC ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretensão em ver deferida a prisão domiciliar à agravante foi apreciada no julgamento do HC n. 814.884/PR, aos 12/4/2023, quando deneguei *in limine* a ordem.

2. Na oportunidade, destaquei que *"a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado"* (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

3. Transcrevi trechos do acórdão do Tribunal *a quo* que manteve o indeferimento da prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica, concluindo que a negativa do pedido feito em favor da paciente foi devidamente fundamentada.

4. No caso, as crianças atualmente se encontram sob a responsabilidade dos avós maternos, sem a indicação de qualquer prejuízo concreto neste aspecto. Mais do que isso, ao que consta, mesmo durante a fruição da prisão domiciliar pela apenada, a genitora da paciente figurava como a principal referência nos cuidados das crianças, inclusive para fins de contato na instituição de ensino dos menores.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA40502289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/03/2024 19:16:15
Código de Controle do Documento: 341c9fdc-3f13-4fb2-8631-a79c58a9e384

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40502289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/03/2024 19:16:15
Código de Controle do Documento: 341c9fdc-3f13-4fb2-8631-a79c58a9e384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869110 - PR (2023/0412862-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JUMA SCHIMITD FERREIRA - PR100122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS E AVÓ DE MENORES DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. REITERAÇÃO DE HC ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretensão em ver deferida a prisão domiciliar à agravante foi apreciada no julgamento do HC n. 814.884/PR, aos 12/4/2023, quando deneguei *in limine* a ordem.

2. Na oportunidade, destaquei que *"a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado"* (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

3. Transcrevi trechos do acórdão do Tribunal *a quo* que manteve o indeferimento da prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica, concluindo que a negativa do pedido feito em favor da paciente foi devidamente fundamentada.

4. No caso, as crianças atualmente se encontram sob a responsabilidade dos avós maternos, sem a indicação de qualquer prejuízo concreto neste aspecto. Mais do que isso, ao que consta, mesmo durante a fruição da prisão domiciliar pela apenada, a genitora da paciente figurava como a principal referência nos cuidados das crianças, inclusive para fins de contato na instituição de ensino dos menores.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA40332625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 3c825a67-b5de-457c-8e4a-229ea7e4db04

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA contra decisão da que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Infere-se dos autos que a paciente foi beneficiada pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos dos art. 117, inciso III, da LEP, por figurar como mãe responsável por quatro filhos menores de doze anos de idade, além de um neto (cuja mãe é dependente química).

Após a regular instrução do feito (AP n. 0003669-76.2020.8.16.0119), sobreveio sua condenação, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Com o início da execução definitiva da pena, o benefício foi revogado pelo Juízo, em face da gravidade concreta dos crimes perpetrados pela reeducanda; por se passar a traficância nas dependências de sua residência; e diante da ausência de comprovação de que a condenada figure como única responsável pelos cuidados dos filhos.

Inconformada, a defesa recorreu, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

> *RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERE OBENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA, FORMULADO COM BASE NA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA JUNTO AOS FILHOS E AO NETO MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE - INSURGÊNCIA DA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - SITUAÇÃO EXECUTÓRIA DA REEDUCANDA QUE ABARCA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (EQUIPARADO A HEDIONDO) E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO - REGIME FECHADO - EXÍGUO CUMPRIMENTO DA CARGA PENAL PELA APENADA - DADOS EXTRAÍDOS DO RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR E DE ESTUDO PSICOSSOCIAL ATUALIZADO REVELADORES DE QUE OS INFANTES SE ENCONTRAM SOB OS CUIDADOS DOS AVÓS MATERNOS E DE FAMILIARES - CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS EXCLUSIVOS DISPENSADOS PELA REEDUCANDA EM RELAÇÃO AOS FILHOS E AO NETO - CENÁRIO QUE DESAUTORIZA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - NECESSIDADE DE REGULAR CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL, TOMANDO-SE POR BASE TODAS AS FINALIDADES DA REPRIMENDA - EXEGESE DO ART. 117 DA LEP E DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA40332625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 3c825a67-b5de-457c-8e4a-229ea7e4db04

Daí o presente *habeas corpus* no qual sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que foram atendidos os requisitos necessários para concessão do benefício de prisão domiciliar à paciente, devendo ser observado o melhor interesse da criança.

Afirma que *"a argumentação pautada na necessidade de comprovação da imprescindibilidade do cuidado materno para concessão da prisão domiciliar é inidônea uma vez que não há qualquer exigência legal de que se comprove que a mãe seja imprescindível aos filhos. além disso, o fato da paciente cumprir pena em regime semiaberto não afasta a indispensabilidade dos cuidados maternos para seus três filhos menores de 12 (doze) anos [...]"* (e-STJ fl. 13).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência desta Corte, motivando o presente agravo regimental, reiterando a argumentação anteriormente expendida.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora, provendo o recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, destaco que a pretensão de ver deferida a prisão domiciliar à agravante foi por mim apreciada no julgamento do HC n. 814.884/PR, aos 12/4/2023, quando deneguei *in limine* a ordem.

Na oportunidade, destaquei que *"a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado"* (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

Destaquei trechos do acórdão do Tribunal *a quo* ao manter o indeferimento da prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica à paciente, mãe de quatro filhos e avó de menores de 12 anos, nos seguintes termos:

> *Por certo, não ignoro a hodierna (e humanitária) jurisprudência do STJ no*

Documento eletrônico VDA40332625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 3c825a67-b5de-457c-8e4a-229ea7e4db04

sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pela Suprema Corte no Habeas coletivo nº 143.641 Corpus –que, registre-se, somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos –, quanto ao art. 318-A do CPP, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (cf. STJ - RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3 /2022). Mais do que isso, apesar da literalidade da lei (art.117, III, da LEP) abarcar somente a hipótese de regime aberto para a concessão da prisão domiciliar, deve ser priorizado o objetivo da norma de se atender o melhor interesse da criança, daí porque tem se admitido a prisão domiciliar em regimes diversos do aberto, condicionada, contudo, a uma ponderação concreta do risco com a conduta e a personalidade da presa (cf STJ - AgRg no HC n. 766.533/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Ocorre que, ao avaliar a gravosa situação executória da condenada, por evidente, não basta a mera presunção da necessidade da presença da mãe junto aos filhos menores para justificar a automática concessão da prisão domiciliar, fazendo-se necessária, concomitantemente, a existência de elementos concretos a evidenciar que seus filhos não poderiam ter o suporte emocional e financeiro dos demais familiares no período em que a genitora estiver recolhida ao cárcere para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

No caso, malgrado a indiscutível relevância da presença materna junto aos filhos menores, e sem perder de vista os parâmetros legais (em especial, o art. 117 da LEP) e a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, tenho para mim que não constam dos autos elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade da presença da reeducanda para os cuidados de seus filhos menores, até porque, conforme se extrai dos relatórios acostados às movs. 21.4 e 21.5, as crianças atualmente se encontram sob a responsabilidade dos avós maternos, sem a indicação de qualquer prejuízo concreto neste aspecto. Mais do que isso, ao que consta, mesmo durante a fruição da prisão domiciliar pela apenada, sua genitora figurava como a principal referência nos cuidados das crianças, inclusive para fins de contato junto à instituição de ensino dos menores.

Vale dizer, a isolada condição da recorrente de ascendente de vulneráveis não consubstancia justificativa hábil a lhe eximir do regular cumprimento da pena que lhe fora imposta em virtude da prática de crimes gravíssimos (tráfico de drogas e associação ao narcotráfico), mormente na hipótese vertente, em que constam informações de que as crianças se encontram recebendo a necessária assistência pelos avós maternos e familiares próximos.

Concluí que a negativa do pedido de prisão domiciliar foi devidamente fundamentada com base no fato de que a paciente não se enquadra nas hipóteses do art. 318 do Código Penal, pois cumpre pena definitiva; nem do art. 117 da Lei de Execuções Penais, em razão de estar no regime fechado. Destaquei, ademais, que não ficou demonstrada a inexistência de outra pessoa que possa cuidar da criança, nem a vulnerabilidade da acusada. Ausente, assim, comprovação da imprescindibilidade da ora paciente aos cuidados dos filhos.

Acrescento que, de acordo com o acórdão recorrido, as crianças atualmente se encontram sob a responsabilidade dos avós maternos, sem a indicação de qualquer prejuízo concreto neste aspecto. Mais do que isso, ao que consta, mesmo durante a

Documento eletrônico VDA40332625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 3c825a67-b5de-457c-8e4a-229ea7e4db04

fruição da prisão domiciliar pela apenada, sua genitora figurava como a principal referência nos cuidados das crianças, inclusive para fins de contato na instituição de ensino dos menores.

Ao final, disse que, para infirmar tal conclusão, a fim de verificar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento esse que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

Assim, tendo a matéria sido objeto de análise em anterior *habeas corpus* - HC n. 814.884/PR -, não vejo como conhecer do recurso.

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40332625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 3c825a67-b5de-457c-8e4a-229ea7e4db04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 869.110 / PR

Número Registro: 2023/0412862-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00250998220228160000 250998220228160000 40000405520228160119

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JUMA SCHIMITD FERREIRA
ADVOGADO	:	JUMA SCHIMITD FERREIRA - PR100122
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JUMA SCHIMITD FERREIRA - PR100122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40488518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:01
Código de Controle do Documento: 0722e33e-5b0b-4fe8-aa09-f8b85ff7ce5a

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:01
Código de Controle do Documento: 0722e33e-5b0b-4fe8-aa09-f8b85ff7ce5a